

**Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo:21/2015 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE METRO Lx | VÁRIOS SINDS | 26MAIO2015 (GREVE 24H00) | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

**ACORDÃO**

**I. ANTECEDENTES**

1. Por correio eletrónico enviado no dia 13 de maio de 2015, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E.P.E., bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 26 de maio de 2015, nos termos do respetivo aviso prévio de greve (uma greve de 24H00 a todos os horários referentes ao dia 26 de maio de 2015, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve, às 23H30 do dia 25 de maio até às 7H00 do dia 26 de maio de 2015).

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 13 de maio de 2015 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com 3 anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (FETESE/SITESE) e o ofício do Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ) a informar que aderem à greve.

2. Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos relevantes.

No aviso prévio, depois de considerarem que, *“face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do **Metropolitano de Lisboa – E.P.E.**, (...) apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela Decisão Arbitral proferida no Processo 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011.”*

E acrescentam que, *“as Associações Sindicais signatárias declaram, porém que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.*

Da referida ata consta igualmente a posição dos representantes do METRO relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficiente os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo 3 à referida ata).

3. Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, E.P.E., assegurando o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea a) do n.º 2 do art. 537.º do CT.

## II. ARBITRAGEM

4. Assim sendo, e uma vez que:

- a atividade do Metropolitano de Lisboa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (art. 537.º, n.º 2, alínea a), do CT);
- O Metropolitano de Lisboa, E.P.E. se enquadra no sector empresarial do Estado – art. 538.º, n.º 4, alínea b), do CT;

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

- Árbitro Presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos Trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos Empregadores: Rafael Campos Pereira.

O tribunal reuniu no dia 19 de maio de 2015, às 09h30, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os

representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, E.P.E., que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A **PECTRANS** fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- Anabela Paulo Silva Carvalheira.

O **STTM** fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.

O **SINDEM** fez-se representar por:

- José Carlos Estevão Silveira;
- Rita Mafalda Damião Aguiar.

O **SITRA** fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O **SENSIQ** fez-se representar por:

- Rodolfo Frederico Lima Knapic.

O **METRO Lx**, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- Manuel Alfaiate Reis;
- Fernando Gonçalves Vasconcelos;
- José Manuel Azevedo Gonçalves;
- Miguel Matos Silva Rodrigues;
- Mafalda Veiga Alves.

5. Na reunião, quer os representantes dos sindicatos, quer da empresa, prestaram esclarecimentos relevantes quanto ao funcionamento do serviço de metro, especialmente num contexto de greve.

Foram juntos aos autos documentos apresentados pelos sindicatos e pela empresa.

### III. ENQUADRAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

6. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP).

De facto, os serviços mínimos ocorrendo a necessidades sociais impreteríveis devem ser articulados com as disposições constitucionais pertinentes relativamente aos direitos à mobilidade, à educação, ao trabalho e à saúde. Atendendo a que, os direitos fundamentais não têm uma natureza absoluta, também o direito à greve consente limitações decorrentes do princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso. São assim relevantes os subprincípios da necessidade e da adequação.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2, do art.º 537.º CT).

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este Tribunal toma em consideração que o pré-aviso de greve já mencionado aí define o período temporal da greve e, por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do Tribunal não há coincidência com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Assim sendo, o Tribunal considera que existem meios de transporte alternativos ao metropolitano, não se justificando assim, a decretação de serviços mínimos para satisfação de necessidades sociais. No caso vertente, não identificamos necessidades sociais impreteríveis cuja satisfação dependa da fixação de serviços mínimos.

#### IV. DECISÃO

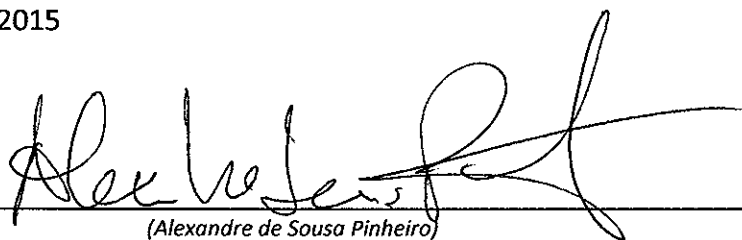
7. Este Tribunal Arbitral entende, por maioria, definir os seguintes serviços mínimos:
- a) Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, que remete para a Decisão Arbitral proferida no Proc. Nº 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de maio de 2011, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
  - b) Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;
  - c) São garantidos os serviços que consistirão na afetação ao Posto de Comando Central, de três trabalhadores (um Inspetor de movimento; um Encarregado de movimento e um Encarregado de Sala de Comando e de Energia);
  - d) Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços referidos nos pontos anteriores se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respectivas condições normais de trabalho;
  - e) Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na Empresa e com categoria profissional correspondente aos serviços fixados, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitano de

Lisboa, E.P.E, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 19 de maio de 2015

Árbitro Presidente



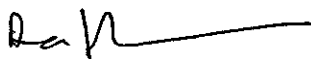
(Alexandre de Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora



(Rafael Campos Pereira)



**DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO DO ÁRBITRO DA PARTE EMPREGADORA**

A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos Tribunais Arbitrais como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela C.R.P. no seu artigo 44.º. é igualmente entendimento pacífico destes Tribunais que o referido direito é em muitos casos um pressuposto incontornável do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como o direito ao trabalho, o direito à saúde, e o direito à educação, entre outros.

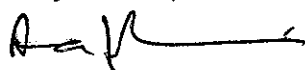
Deve igualmente ser enfatizado o facto de esta paralisação se inserir num quadro de sucessivas greves, num curto espaço de tempo no Metropolitano de Lisboa. O que no meu entendimento acentua a necessidade de salvaguardar com mais atenção ainda o exercício dos supra referidos direitos fundamentais das pessoas que são utentes do Metropolitano de Lisboa.

Pelo que, sendo certa a existência de necessidades sociais impreteríveis que importa salvaguardar, estão reunidos os requisitos e pressupostos para a definição de serviços mínimos neste caso concreto.

Entendo, pois, que deveriam ter sido fixados serviços mínimos em termos idênticos, com as devidas adaptações, aqueles em que o foram no âmbito dos processos com os números 39/2013-SM e 11/2015-SM.

Atendendo aos motivos acima explanados, voto vencido.

*Rafael Campos Pereira*



---